



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2001

Ementa

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Data da Norma

30/01/2001

Data de Publicação

01/02/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Proposta de Emenda à LOMI nº 1/2001](#) - Autoria: MESA REVISORA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3875-9922*
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 01/2001

“ Altera a redação dos artigos 168, 177 e do caput do artigo 114, e acrescenta um parágrafo aos artigos 114 e 177, todos da Lei orgânica do município de Indaiatuba.”

A Câmara Municipal de Indaiatuba, promulga tendo em vista o deliberado em sessão extraordinária realizada aos 29 de Janeiro do corrente, a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 1º - Os artigos 168, 177 e o caput do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 168 – O ensino fundamental e a educação infantil ministrados nas escolas, creches ou pré-escolas municipais são gratuitos.”(NR)

“Art. 177 – Compete ao Município garantir, na forma da lei, plano de carreira para o magistério do ensino fundamental e médio, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de provas ou provas e títulos.”(NR)

“Art. 114 – O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, e regime jurídico para a administração direta e para cada uma das suas autarquias e fundações.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3875-9922*
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP**

Art. 2º - Os artigos 114 e 177 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 114 -

“§ 12 – O disposto nos §§ 9º e 11 deste artigo não se aplica aos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela administração pública indireta.”

“Art. 177 -

“Parágrafo Único – O plano de carreira e o modo de ingresso no magistério municipal, previsto no caput deste artigo, não incluirá e não se aplicará aos professores dos estabelecimentos de educação profissional, exceto quanto a exigência de concurso público.”

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 30 de Janeiro de 2.001.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
Presidente